



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.019, DE 2021

(Do Sr. André de Paula)

Define normas específicas para verificação do rendimento e o controle de frequência do Estudante Atleta.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-5005/2019.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



Câmara dos Deputados
2ª Vice-Presidência

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

(Do Sr. André de Paula)

Define normas específicas para verificação do rendimento e o controle de frequência do Estudante Atleta.

Apresentação: 31/08/2021 11:46 - Mesa

PL n.3019/2021

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Esta Lei define em nível nacional normas específicas para verificação do rendimento e o controle de frequência do Estudante Atleta.

Parágrafo 1º - Para efeitos desta lei, considera-se como estudante atleta aquele devidamente matriculado na rede de educação pública ou privada, nos níveis de ensino básico e superior, que, comprovadamente, pratica modalidade esportiva e representa seu País, Estado, Município, clubes, federações esportivas ou estabelecimento de ensino onde está matriculado, em eventos ou competições oficiais das entidades do esporte em âmbito nacional.

Parágrafo 2º - A comprovação de que trata o parágrafo 1º deverá ser atestada por declaração de um dos pais ou responsável pelo estudante e declaração da entidade desportiva à qual o estudante atleta é vinculado.

Art. 2º – É assegurado ao estudante atleta que esteja participando de treinos preparatórios, eventos ou competições oficiais:

I – Dispensa das aulas no período em que estiver atuando nas competições oficiais;

II - Acesso aos conteúdos e ao cumprimento da carga horária prevista em lei, mediante reposição de aulas na modalidade presencial e/ou à distância;

II – Realização de tarefas, exercícios e provas em data (s) ou horário (s) alternativo, caso coincidam com os treinos preparativos, eventos ou competições oficiais sem prejuízo para o estudante atleta.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. André de Paula
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212136758000>



* C D 2 1 2 1 3 6 7 5 8 0 0 0 *



Câmara dos Deputados 2ª Vice-Presidência

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Apresentação: 31/08/2021 11:46 - Mesa

PL n.3019/2021

JUSTIFICATIVA

A proteção do direito à flexibilidade do ensino-aprendizagem do Estudante Atleta constitui relevante ferramenta de incentivo ao futuro do Esporte no nosso país.

A Lei Federal nº 9.615, de 1998, Lei Pelé, que institui normas gerais sobre o desporto brasileiro determina em seu art. 85 que os sistemas de ensino da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como as instituições de ensino superior, definirão normas específicas para verificação do rendimento e o controle de frequência dos estudantes que integrarem representação desportiva nacional, de forma a harmonizar a atividade desportiva com os interesses relacionados ao aproveitamento e à promoção escolar

Diversos estados têm aprovado leis neste tema, entretanto, a ausência de uma norma em nível nacional para regular essa participação do estudante atleta em competições esportivas, impacta negativamente na segurança escolar de estudantes atletas e suas famílias, nas ocasiões em que precisam se ausentar da escola para participar de competições esportivas oficiais.

Como boa prática inspiradora temos o exemplo ao incentivo ao esporte nos Estados Unidos que se inicia desde a época da escola, onde o estudante tem o primeiro contato com os treinos e campeonatos. Ao ingressar nas universidades recebem ainda mais apoio enquanto em nosso país há praticamente uma ruptura do esporte na graduação. Naquele país quando os estudantes se dedicam são convidados a integrar os times de escolas e faculdades recebendo o apoio das mesmas através de bolsas esportivas generosas. Além disso, a mentalidade norte-americana é realmente de estudante-atleta termo comumente utilizado naquele país. A rotina deles é pela manhã como de um estudante comum e a tarde como atletas.

Enquanto ainda não temos, enquanto país condições de fornecer a estrutura que nossos estudantes-atletas merecem é necessário, no mínimo criar condições de aprendizado para este público tão relevante para o desenvolvimento do esporte no Brasil.

Os jovens estudantes atletas enfrentam diversas dificuldades, com possíveis prejuízos ao seu processo formativo. Assim, diante das



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. André de Paula
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212136758000>



Câmara dos Deputados 2ª Vice-Presidência

dificuldades observadas em relação à conciliação entre os eventos esportivos e as obrigações estudantis, foi proposto este Projeto de lei.

O Projeto assegura a dispensa das aulas aos estudantes matriculados em instituições de ensino públicas e privadas que integrem delegações participantes de eventos esportivos oficiais. Eles também terão direito à realização de avaliações em períodos alternativos, quando coincidirem com as competições esportivas.

Entendendo a relevância desta matéria peço apoio aos nobres pares.

Sala das Sessões, em de 2021.

Dep André de Paula

PSD/PE



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. André de Paula
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212136758000>



* C D 2 1 2 1 3 6 7 5 8 0 0 0 *

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.615, DE 24 DE MARÇO DE 1998

Institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

**CAPÍTULO X
DISPOSIÇÕES GERAIS**

.....

Art. 85. Os sistemas de ensino da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como as instituições de ensino superior, definirão normas específicas para verificação do rendimento e o controle de freqüência dos estudantes que integrarem representação desportiva nacional, de forma a harmonizar a atividade desportiva com os interesses relacionados ao aproveitamento e à promoção escolar.

Art. 86. É instituído o Dia do Desporto, a ser comemorado no dia 23 de junho, Dia Mundial do Desporto Olímpico.

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO